

## PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

### Quem está sujeito ao PEC?

As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português, devem proceder ao pagamento do imposto

### Como se calcula o PEC?

O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios (valor das vendas e serviços prestados) relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de € 1.250, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70.000 (n.º 2 do art. 98º do CIRC). Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzir-se-ão os pagamentos por conta efectuados no exercício anterior. (n.º 3 do art. 98º do CIRC).

#### Exemplo 1:

Pagamento Especial por Conta a pagar no ano N:

Volume de Negócios no ano N-1: € 450.000

Aplicação do coeficiente de 1%: € 4.500

Limite mínimo: € 1.250

Limite máximo: € 70.000

Cálculo:  $1.250 + [20\% \times (4.500 - 1.250)] = € 1.900$

Pagamento por conta de N-1: € 600

Valor a pagar é de € 1.300 que poderá ser pago em duas prestações de € 650.

### Exemplo 2:

Pagamento Especial por Conta a pagar no ano N:

Volume de Negócios no ano N-1: € 100.000

Aplicação do coeficiente de 1%: € 1.000

Limite mínimo: € 1.250

Pagamentos por conta de N-1: 0

Valor a pagar é de € 1.250 que poderá ser pago em duas prestações de € 625.

### **Quando se paga o PEC?**

O Pagamento Especial por Conta deverá ser feito durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

### **Quem está isento do realizar o PEC?**

Não efectuam o Pagamento Especial por Conta:

- As entidades que exerçam, a título principal, actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, bem como as não residentes com estabelecimento estável em território português que estejam abrangidos pelo **regime simplificado** previsto no art. 53º do CIRC.
- Às entidades sujeitas no **ano do início de actividade e no ano seguinte**.
- Os sujeitos passivos totalmente **isentos de IRC** nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo.
- Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do **Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência**, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo.
- Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente **declaração de cessação de actividade** a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.

**Artigo 98.º**  
**Pagamento especial por conta**

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 96.º, os sujeitos passivos aí mencionados, excepto os abrangidos pelo regime simplificado previsto no artigo 53.º, ficam sujeitos a um pagamento especial por conta, a efectuar durante o mês de Março ou, em duas prestações, durante os meses de Março e Outubro do ano a que respeita ou, no caso de adoptarem um período de tributação não coincidente com o ano civil, no 3.º mês e no 10.º mês do período de tributação respectivo.

2 - O montante do pagamento especial por conta é igual a 1% do volume de negócios relativo ao exercício anterior, com o limite mínimo de € 1250, e, quando superior, será igual a este limite acrescido de 20% da parte excedente, com o limite máximo de € 70000.

3 - Ao montante apurado nos termos do número anterior deduzir-se-ão os pagamentos por conta efectuados no exercício anterior.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, o volume de negócios corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados.

5 - No caso dos bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, o volume de negócios será substituído pelos juros e proveitos equiparados e comissões ou pelos prémios brutos emitidos, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.

6 - Nos sectores de revenda de combustíveis, de tabacos, de veículos sujeitos ao imposto automóvel e de álcool e bebidas alcoólicas podem não ser considerados, no cálculo do pagamento especial por conta, os impostos abaixo indicados, quando incluídos nos proveitos:

- a) Impostos especiais sobre o consumo (IEC);
- b) Imposto automóvel (IA).

7 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, quando não for possível determinar os impostos efectivamente incluídos nos proveitos, poderão ser deduzidas as seguintes percentagens:

- a) 50% nos proveitos relativos à venda de gasolina;
- b) 40% nos proveitos relativos à venda de gasóleo;
- c) 60% nos proveitos relativos à venda de cigarros;
- d) 10% nos proveitos relativos à venda de cigarrilhas e charutos;
- e) 30% nos proveitos relativos à venda de tabacos de corte fino destinados a cigarros de enrolar;
- f) 30% nos proveitos relativos à venda dos restantes tabacos de fumar.

8 - Para efeitos do disposto do n.º 2, em relação às organizações de produtores e aos agrupamentos de produtores do sector agrícola que tenham sido reconhecidos ao abrigo de regulamentos comunitários, os proveitos das actividades para as quais foi concedido o reconhecimento são excluídos do cálculo do pagamento especial por conta.

9 - *O pagamento especial por conta a efectuar pelos sujeitos passivos de IRC que, no exercício anterior àquele a que o mesmo respeita, apenas tenham auferido rendimentos isentos, corresponde ao montante mínimo previsto no n.º 2, sem prejuízo do disposto no n.º 3.*

10 - *O disposto no n.º 1 não é aplicável no exercício de início de actividade e no seguinte.*

11 - *Ficam dispensados de efectuar o pagamento especial por conta:*

a) *Os sujeitos passivos totalmente isentos de IRC nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Código do IRC e do Estatuto Fiscal Cooperativo;*

b) *Os sujeitos passivos que se encontrem com processos no âmbito do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, a partir da data de instauração desse processo.*

c) *Os sujeitos passivos que tenham deixado de efectuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregue a correspondente declaração de cessação de actividade a que se refere o artigo 33.º do Código do IVA.*

12 - *Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, é devido um pagamento especial por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante, cabendo a esta última as obrigações de determinar o valor global do pagamento especial por conta, deduzindo o montante dos pagamentos por conta respectivos, e de proceder à sua entrega.*